



A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina, por meio da sua Comissão de Direito Previdenciário Regime Geral, vem manifestar-se quanto ao conteúdo da Nota Técnica n.7/2021/PRES-INSS, datada de 30-04-2021, na qual a Advocacia Previdenciária foi acusada de burlar o regime contributivo, por meio de uso abusivo das redes sociais dirigido no sentido de disseminar a chamada “tese da contribuição única”.

Segundo a nota, a referida tese seria capaz de originar benefícios de aposentadoria cujos valores seriam incompatíveis com as contribuições realizadas durante a vida laborativa, o que seria contrário ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Sugere, então, como encaminhamento final, a suspensão das concessões de aposentadorias calculadas com base na aludida sistemática, até que a consultoria jurídica do INSS encontre um melhor tratamento à situação.

O conteúdo da Nota Técnica n.7/2021/PRES-INSS é afrontoso. Ao citar, nominalmente, escritórios de advocacia merece forte impugnação, porquanto incorreu em flagrante violação ao exercício profissional dos advogados citados. Referido parecer repercutiu negativamente no seio da Advocacia Previdenciária Catarinense, a qual não aceitará qualquer tipo de jugo e, cuja atuação, sempre ocorreu de forma ética, técnica e destemida na defesa dos direitos sociais dos segurados do regime geral.

De pronto, convém esclarecer que a atuação das advogadas e dos advogados catarinenses tem se pautado nos limites éticos estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil, em especial nas regras estabelecidas no Provimento n. 205/2021, editado pelo Conselho Federal da OAB, bem como, no Código de Ética e Disciplina, disposto na Lei n. 8.906/94 e que, conforme determinam estes normativos, a divulgação de teses jurídicas fundamentadas no bom direito é conduta regular, a qual não se deve impor qualquer óbice.

Cabe afirmar, então, que, sob o prisma técnico-jurídico, a chamada “tese da contribuição única” tem fundamento claro e evidente na legislação previdenciária brasileira. Foi a Emenda Constitucional n.103/2019 – (e não a advocacia!) que alterou a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários e deu causa à elaboração da tese.



Como é de conhecimento geral, mesmo antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 103, o sistema jurídico-previdenciário já permitia que o segurado se aposentasse tendo, apenas, uma única contribuição no período básico de cálculo. Porém, neste caso, o valor de sua renda mensal era severamente afetado pelo divisor mínimo, previsto no § 2º, do artigo 3º, da Lei n. 9.876/1999. Ocorre, todavia, que a referida Emenda e o seu regulamento eliminaram da equação este último elemento.

O art. 26 da Emenda determinou a utilização de todos os salários de contribuição no cálculo do salário de benefício e, no seu parágrafo 6º previu, de forma expressa, o descarte dos menores salários de contribuição, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição e vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade. Além disso, não há no dispositivo (art. 26, §6º) qualquer menção à aplicação da regra do divisor mínimo

Reforça o exposto acima, a redação do artigo 188-E do Decreto n. 3.048/99, dada pelo Decreto n. 10.410/2020, o qual prevê que o divisor mínimo somente será aplicado para benefício concedido com base no direito adquirido até 13/11/2019. Notadamente, portanto, não há que se falar na aplicação do divisor mínimo após a EC 103/2019.

Logo, se não há imposição de divisor mínimo, a partir da entrada em vigor da EC n. 103/2019, deflui-se que é plenamente possível a concessão de benefício com base em um único salário de contribuição, sem que isso represente uma forte redução no valor da renda mensal do segurado o que, aliás, já ocorria, por exemplo, nos casos de benefício por incapacidade.

Também não encontra amparo jurídico a alegação de que a aplicação do descarte das contribuições, nos moldes previstos no art. 26, §6º, da EC 103/2019, violaria à regra do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como à regra da contrapartida, porquanto, para que ocorra o descarte de contribuições, é preciso comprovar que elas foram efetivamente vertidas, além disso, no caso do descarte, como dito, haverá a desconsideração, inclusive, do tempo de serviço, o que afasta qualquer ilação de afronta aos princípios em comento.



Lembra-se, inclusive, que no regime financeiro e atuarial de repartição simples adotado pelo Regime Geral de Previdência Social, os valores de benefício não são calculados de acordo com o montante de contribuições vertidos pelo segurado. Este fato tem servido de fundamento ao INSS para justificar a regra que permite o descarte de volumosos montantes de contribuições realizadas antes de 1994, mesmo que isso represente rendas mensais iniciais incompatíveis com o histórico contributivo do segurado. Em outros termos, quando o dito descompasso entre contribuições e valor de benefício prejudica o segurado, não parece haver um problema.

Outro ponto relevante diz respeito ao fato de que a redação atualmente vigente do art. 26, §6º decorreu de emenda à Constituição, cuja observância é cogente. Sendo assim, sob o prisma do princípio da Legalidade, o qual norteia a Administração Pública, bem como diante dos estreitos limites do seu poder regulamentar, o INSS não tem discricionariedade sobre a aplicação das regras de cálculo, cabendo, pois, à Autarquia sua observância, até que sobrevenha alteração legislativa.

Vale considerar, ainda, o diminuto espectro de aplicação prática da dita “tese da contribuição única”, bem como, o fato de que há relatos recentes que indicam a concessão de benefícios na via administrativa, com aplicação, inclusive de ofício, da referida regra do descarte previsto no art. 26, §6º, da EC 103/2019, na qual foi considerada a contribuição única, a evidenciar que não se trata de uma invenção da advocacia previdenciária que tem, somente, divulgado o resultado prático daquilo que dispõe a lei.

Por fim, repudiamos a sugestão contida na Nota para a suspensão dos processos administrativos de concessão de aposentadorias pautados na aludida “tese da contribuição única”. Esta medida não encontra qualquer respaldo legal e constitucional, além de agravar ainda mais o indesejado atraso dos benefícios previdenciários.

Diante das razões expostas, a OAB/SC, por meio de Comissão de Direito Previdenciário Regime Geral, repudia veementemente o conteúdo da Nota Técnica nº



7/2021/PRES-INSS, datada de 30-04-2021, e reitera seu compromisso na defesa da cidadania, dos segurados, do respeito às normas e, principalmente, das prerrogativas da Advocacia, que deve ser respeitada e valorizada.

Florianópolis, 28 de outubro de 2021.

MAURÍCIO VOOS
Presidente

JORGE MAZERA
Presidente da Comissão de Direito Previdenciário - Regime Geral